

## COORDENADORIA JURÍDICA - COJUR

### PARECER Nº 21/26

**ARSP/DC/COJUR**

**PROCESSO EDOCS 2026-VDHX2**

**Interessado:** Diretoria-Geral da ARSP

**Assunto:** Sandbox regulatório — proposta de inclusão de tratamento normativo no Regimento Interno da ARSP (Resolução ARSP nº 071/2024), com apresentação de levantamento comparativo de experiências regulatórias e minuta de texto para incorporação ao regimento.

**EMENTA. SANDBOX REGULATÓRIO. AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 182/2021. COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DA ARSP. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VIABILIDADE JURÍDICA.**

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria instaurada em decorrência de deliberação da Diretoria Colegiada da ARSP, formalizada na Ata da 263ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de abril de 2026. Consta do item 9 da referida ata — Processo 2026-VDHX2 — que, por ocasião da análise de pleito de enquadramento de projeto de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) apresentado pela ES Gás, relativo ao uso do gás canalizado na secagem de café no Espírito Santo, verificou-se a ausência de arcabouço regulatório interno que permitisse o tratamento do tema na perspectiva do sandbox regulatório.

Em resposta à situação identificada, o Diretor-Geral recomendou, na mesma oportunidade, que fosse acrescido ao Regimento Interno da ARSP tratamento específico ao sandbox regulatório, com a criação de grupo de trabalho integrado por representantes da assessoria da diretoria e do setor jurídico. A proposta foi aprovada à unanimidade pela Diretoria Colegiada.

A formalização do Grupo de Trabalho ocorreu por meio da Instrução de Serviço nº 026, de 30 de abril de 2026, assinada pelo Diretor-Geral Alexandre Careta Ventorim, designando como membros os servidores Leandro Santos Azeredo (coordenador) e Ana Carolina da Cunha Pinho.

Em 11 de maio de 2026, os autos foram encaminhados às Diretorias Setoriais, através de comunicação interna (peça#8) para ciência e eventual apresentação de contribuições sobre hipóteses de aplicação do sandbox nos respectivos setores regulados, critérios de admissibilidade, formas de acompanhamento, mecanismos de avaliação, salvaguardas e demais aspectos pertinentes à estruturação do instituto no âmbito da ARSP.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 — O sandbox regulatório como instrumento de regulação responsiva

O sandbox regulatório é instrumento de regulação responsiva pelo qual o regulador autoriza, em caráter temporário e experimental, que agentes econômicos desenvolvam e testem modelos de negócios inovadores ou tecnologias emergentes em condições normativas simplificadas, sem que isso implique, de forma definitiva, nem a convalidação do novo modelo nem a sua vedação — mas sim a produção de evidências técnicas para subsidiar a deliberação regulatória futura.

No ordenamento jurídico brasileiro, o principal fundamento legal do instituto é o art. 11 da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 — Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador —, nos seguintes termos:

*"Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental, afastar, mediante autorização, a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas, com o objetivo de testar tecnologias e modelos de negócios inovadores, observadas as salvaguardas necessárias à proteção dos usuários e à manutenção da integridade e da concorrência no mercado regulado."*

O dispositivo abrange expressamente agências reguladoras estaduais e autarquias dotadas de competência regulatória setorial, circunstância que habilita plenamente a ARSP à adoção do instrumento no âmbito de suas competências, definidas pela Lei Complementar Estadual nº 827, de 1º de julho de 2016.

### II.2 — Levantamento das experiências regulatórias nacionais

A fim de subsidiar a elaboração da proposta normativa, procedemos ao levantamento das agências reguladoras federais e estaduais que já adotaram, formal ou materialmente, o sandbox regulatório em suas estruturas normativas. Os resultados estão consolidados no Quadro Comparativo (Anexo I), produzido pela COJUR como documento de referência para o Grupo de Trabalho e para futura instrução dos autos.

Do levantamento realizado, extrai-se que, das onze agências reguladoras federais, ao menos oito já dispõem de regulamentação publicada ou em fase avançada de implementação, compreendendo: ANTT (Resolução nº 5.999/2022 — pioneira), ANEEL (RN nº 966/2021, REA nº 12.600/2022 e RN nº 1.074/2023), ANA (Resoluções nº 175 e nº 206/2024), ANS (RN nº 621/2024), ANVISA (regulamentação própria, 2024), ANTAQ (Resolução nº 131/2025), ANAC (Portaria nº 10.219/SIA/2023 e Resolução geral aprovada em agosto de 2025) e ANATEL (Resolução nº 776/2025). A ANP encontra-se em fase de revisão do regimento interno para reconhecimento formal do instrumento.

No plano estadual, destaca-se a Agência Goiana de Regulação (AGR-GO), primeira agência reguladora estadual de competência multisetorial a instituir formalmente o sandbox, com base na LC nº 182/2021 e na Lei Estadual de Goiás nº 21.615/2022, após consulta pública e manifestação favorável da Procuradoria Setorial — precedente de especial relevância para a ARSP, dada a semelhança estrutural entre as duas autarquias.

## Quadro Comparativo — Sandbox Regulatório nas Agências Reguladoras Brasileiras (Anexo I):

Sigla	Agência / Setor	Ato Normativo	Situação	Síntese
<b>Âmbito Federal</b>				
ANTT	<b>Ag. Nacional de Transportes Terrestres</b> Transportes terrestres	Resolução nº 5.999/2022	✓ Publicada	Pioneira entre as agências federais. Dispõe sobre constituição e funcionamento do ARE. Aplicação: Sandbox Free Flow (pedágio sem barreiras) — CCR Rio-SP.
ANEEL	<b>Ag. Nacional de Energia Elétrica</b> Energia elétrica	RN nº 966/2021; REA nº 12.600/2022 (prorrogada pela REA nº 15.457/2024)	✓ Publicada	RN 966/2021: base normativa dos Sandboxes Tarifários — projetos-piloto de faturamento diferenciado por distribuidoras. REA 12.600/2022: Sandbox de Resposta da Demanda, com vigência prorrogada até 31/12/2026 pela REA nº 15.457/2024. 1ª Chamada Pública de Sandboxes Tarifários realizada em 2023, com seis projetos autorizados.
ANA	<b>Ag. Nacional de Águas e Saneamento Básico</b> Recursos hídricos e saneamento básico	Resolução nº 175/2024; Resolução nº 206/2024	✓ Publicada	Res. 175/2024: sandbox para Outorga com Gestão de Garantia e Prioridade (OGP). Res. 206/2024: Sandbox OGP Javaés (TO) — experimento de 5 anos com nova sistemática de outorgas hídricas.
ANS	<b>Ag. Nacional de Saúde Suplementar</b> Saúde suplementar	RN nº 621/2024 (13/12/2024)	✓ Publicada	Fruto da Consulta Pública nº 138/2024. Exige aprovação prévia do edital pela Diretoria Colegiada e Procuradoria Federal. Estrutura completa de constituição e funcionamento do sandbox.
ANVISA	<b>Ag. Nacional de Vigilância Sanitária</b> Vigilância sanitária	Agenda Regulatória 2024-2025 (Proj. nº 7); regulamentação própria (2024)	✓ Publicada	Sandbox inserido como Projeto Estratégico nº 7 — Regulação Ágil. Editais: cannabis medicinal (2024) e personalização de cosméticos/perfumes (2025).
ANTAQ	<b>Ag. Nacional de Transportes Aquaviários</b> Transportes aquaviários	Resolução nº 131, de 18/8/2025	✓ Publicada	Estabelece regras para constituição e funcionamento do sandbox, em linha com a LC nº 182/2021. Participantes submetem sugestões de temas por formulários eletrônicos.
ANAC	<b>Ag. Nacional de Aviação Civil</b> Aviação civil	Portaria nº 10.219/SIA/2023; Resolução geral (ago./2025)	✓ Publicada	Portaria 10.219/SIA/2023: arcabouço inicial (Programa SIA + Simples). Resolução geral aprovada após 126 contribuições em consulta pública. 1º edital: vertiportos/eVTOL (Edital nº 22/ANAC/2024).
ANATEL	<b>Ag. Nacional de Telecomunicações</b> Telecomunicações	Resolução nº 776, de 28/4/2025	✓ Publicada	Res. 776/2025 institucionalizou o Ambiente Regulatório Experimental. Projetos: comunicações satelitais D2D (Ato nº 5.322/2024, até 2026) e varredura corporal para segurança.
ANP	<b>Ag. Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis</b> Petróleo, gás e biocombustíveis	Lei nº 14.948/2024 (H2); RD nº 256/2024 (CCUS)	⊗ Em impl.	Lei 14.948/2024 conferiu competência expressa com previsão de sandbox para hidrogênio de baixa emissão. Projetos de CCUS em formato piloto desde 2024. Regimento interno em revisão.
<b>Âmbito Estadual — referência para agências reguladoras estaduais</b>				
AGR-GO	<b>Ag. Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos</b> Múltiplos setores (Goiás)	Resolução própria (2025); Lei Est. GO nº 21.615/2022	✓ Publicada	Primeira agência estadual multisetorial a instituir formalmente o sandbox. Base: LC nº 182/2021 e Lei Estadual GO nº 21.615/2022. Aprovado após consulta pública e parecer da Procuradoria Setorial.

Fonte: atos normativos oficiais das agências; ABAR; Conjur; ESG Inside. Levantamento: COJUR/ARSP, junho de 2026.

### II.3 — Pertinência e conveniência da regulamentação pela ARSP

A incorporação do sandbox regulatório ao Regimento Interno da ARSP é medida pertinente, conveniente e oportuna pelos seguintes fundamentos:

**a) Lacuna normativa identificada:** conforme registrado na Ata da 263ª RO, a ARSP não dispõe, atualmente, do arcabouço regulatório necessário ao tratamento de pleitos de enquadramento em ambiente experimental, o que resultou na necessidade de que o projeto de P&D da ES Gás fosse tratado apenas no regime ordinário, sem possibilidade de análise sob a perspectiva inovativa postulada pela concessionária.

**b) Alinhamento com práticas regulatórias modernas:** como demonstrado no levantamento, o sandbox regulatório já compõe o arsenal normativo de oito agências federais e, no plano estadual, da AGR-GO, consolidando-se como instrumento basilar da regulação responsiva no Brasil.

**c) Natureza multisetorial da ARSP:** a Agência detém competências sobre saneamento básico, gás canalizado, energia, infraestrutura, mobilidade e loteria — setores com velocidade de inovação crescente, o que torna previsível o surgimento de novos pleitos análogos nos demais segmentos regulados.

**d) Compatibilidade com as competências outorgadas pela LC Estadual nº 827/2016:** a lei orgânica da ARSP confere à Agência ampla competência regulatória setorial, habilitando-a, nos termos do art. 11 da LC nº 182/2021, a afastar temporariamente normas sob sua competência no âmbito de programas experimentais devidamente estruturados.

### III. PROPOSTA DE MINUTA PARA O REGIMENTO INTERNO

Considerados o levantamento comparativo e os fundamentos jurídicos expostos, o Grupo de Trabalho apresenta a seguinte proposta de texto para incorporação ao Regimento Interno da ARSP, aprovado pela Resolução ARSP nº 071/2024, sugerindo a inserção de nova Seção no Capítulo referente aos instrumentos regulatórios:

#### **MINUTA — Seção X — Do Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório)**

Art. XX. A ARSP poderá instituir, no âmbito de suas competências regulatórias, programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), mediante os quais pessoas jurídicas receberão autorização temporária para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais nos setores regulados pela Agência.

§ 1º A instituição de programas de que trata o caput observará os princípios e diretrizes da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, e deverá ser precedida de:

- I — identificação de lacuna ou inadequação normativa que justifique a experimentação regulatória;
- II — realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, salvo em hipóteses de dispensa fundamentada pela Diretoria Colegiada;
- III — realização de consulta ou audiência pública, salvo quando a urgência da situação ou o estágio inicial de maturidade tecnológica recomendem procedimento simplificado, a critério da Diretoria Colegiada; e
- IV — aprovação pela Diretoria Colegiada.

§ 2º O edital de participação, a ser aprovado pela Diretoria Colegiada, deverá especificar:

- I — o objeto da experimentação e os setores regulados abrangidos;
- II — os critérios de elegibilidade e o processo de seleção dos participantes;
- III — as condições simplificadas aplicáveis e as normas cujos efeitos serão temporariamente afastados, com indicação das salvaguardas correspondentes;
- IV — o prazo de duração do programa experimental, admitida prorrogação motivada por deliberação da Diretoria Colegiada;
- V — as métricas e os indicadores de avaliação dos resultados; e
- VI — os mecanismos de acompanhamento, monitoramento e encerramento antecipado do programa.

§ 3º A participação no ambiente regulatório experimental não isenta os participantes das obrigações não abrangidas pelas condições simplificadas previstas no edital, nem afasta a responsabilidade civil, administrativa ou penal decorrente de danos a usuários, ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º Findo o prazo do programa experimental, a Diretoria Colegiada deliberará, com base nos resultados apurados, sobre:

- I — a incorporação das soluções testadas ao arcabouço regulatório permanente;
- II — a ampliação, modificação ou prorrogação do ambiente experimental; ou
- III — a impossibilidade de continuidade, com a consequente extinção das autorizações temporárias concedidas.

§ 5º A ARSP poderá atuar em colaboração com outras entidades reguladoras, federais ou estaduais, na condução de programas de ambiente regulatório experimental que envolvam serviços ou atividades de competência compartilhada ou interface regulatória.

§ 6º Os atos resultantes de programas de sandbox regulatório serão publicados no sítio eletrônico da ARSP e no órgão de imprensa oficial do Estado do Espírito Santo, assegurada a transparência dos critérios de seleção, das condições aplicáveis e dos resultados obtidos.

§ 7º Os atos específicos de cada programa experimental, incluindo o edital, o ato de autorização, os relatórios de acompanhamento e o ato de encerramento, serão compilados em dossiê próprio e mantidos em repositório acessível ao público pelo prazo de cinco anos após o encerramento do programa.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, a COJUR manifesta-se pelo seguinte:

a) A regulamentação do sandbox regulatório no âmbito da ARSP é juridicamente viável, com fundamento direto no art. 11 da LC nº 182/2021 e nas competências regulatórias outorgadas à Agência pela LC Estadual nº 827/2016;

b) O levantamento comparativo realizado, consolidado no Quadro Comparativo (Anexo I), demonstra ampla e consistente adoção do instrumento pelas principais agências reguladoras federais e pela AGR-GO, conferindo sólido respaldo de direito comparado à iniciativa;

c) A minuta de Seção X proposta na parte III deste Parecer constitui texto sugestivo a ser submetido à deliberação da Diretoria Colegiada, observadas as eventuais contribuições das Diretorias Setoriais colhidas na fase de circulação dos autos;

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

(Datado e assinado eletronicamente)

Leandro S. Azeredo

**Coordenador de Regulação**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**LEANDRO SANTOS AZEREDO**  
COORDENADOR DE REGULACAO  
ARD - ARSP - GOVES  
assinado em 09/06/2026 11:15:11 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 09/06/2026 11:15:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por LEANDRO SANTOS AZEREDO (COORDENADOR DE REGULACAO - ARD - ARSP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-K1BRL6>